CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 0354/00
Folha 002
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº47/GAB.05/CMOPO/RO. EM,13 DE OUTUBRO DE 2000.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos remetendo o Projeto de Lei autorizativo referente a concessão de abono ao Servidores da Educação do Município conforme segue anexo.

Atenciosamente

ALMIR BARBOSA
VEREADOR – PT

ILMO. SR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VALDINEI SANTOS MOITINHO
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº ...
Recebido em
13 / 11 / 00
Às 11:45 Horas

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 035/00
Folha 002
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº47/GAB.05/CMOPO/RO. EM,13 DE OUTUBRO DE 2000.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos remetendo o Projeto de Lei autorizativo referente a concessão de abono ao Servidores da Educação do Município conforme segue anexo.

Atenciosamente

ALMIR BARBOSA
VEREADOR – PT

ILMO. SR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VALDINEI SANTOS MOITINHO
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0354/00
Folha 003
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 280/GAB.05/CMOPO/RO EM, 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1º Votação
Quorum 12 VOTOS/UNAN.
Sessão ORDINÁRIA Horas: 19:00
Em 27 de 11 de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º Votação
Quorum 10 VOTOS/UNAN.
Sessão EXTRAORDINÁRIA Horas: 10:00
Em 30 de 11 de 00

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A GRATIFICAR EM FORMA DE ABONO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em forma de abono, as sobras referente aos 60% dos recursos do FUNDEF.

Artigo 2º - As sobras que se refere o artigo 1º serão destinadas aos profissionais do magistério do ensino fundamental, conforme Lei 9424 de 24/12/96.

Artigo 3º - Os pagamentos deverão ser efetuados até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR - PT

Mario Márcio de Moraes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 035/00
Folha 004
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Respectivo Projeto de Lei prende – se ao fato que a Lei Federal 9424 de 24/12/96, tendo em vista que o Município não apresentou regulamentando sobre a matéria.

Considerando que o Projeto e uma reenvidicação dos trabalhadores em educação

OURO PRETO DO OESTE
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR -PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 035408
Folha 004
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Respectivo Projeto de Lei prende – se ao fato que a Lei Federal 9424 de 24/12/96, tendo em vista que o Município não apresentou regulamentando sobre a matéria.

Considerando que o Projeto e uma reenvidicação dos trabalhadores em educação

OURO PRETO DO OESTE
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

ALMIR BARBOSA
VEREADOR -PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 035410
Folha 005
Protocolo

Lei nº 9.424, de 24/12/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 § 7º. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 , inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º , da Constituição Federal, aso Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo foi antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferença de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo como os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 0354/08
Folha 006
Protocolo

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso par retificação, dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferência constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação prevista na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE OUTRO PRETO - RO
Proc. 0354/08
Folha 007
Jenilza
Protocolo

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de aluno, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controlé social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental:

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e* e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recurso repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que ser refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federias, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO
Proc. 1035/08
Folha 008
Protocolo

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais imposto e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 035410
Folha 009
Protocolo

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea *e*, e do art. 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimentos do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo as iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 21/2% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações paga ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos , que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de

1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212 § 5º, da Constituição Federal.

Art.16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE
Proc. 035410
Folha 010
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0354/05
Folha 011
Protocolo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL-SEF
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF

OFÍCIO N.º

Brasília,

Prezada Senhora,

Em atenção ao ofício nº 004, de 21.07.00, em que Vossa Senhoria solicita esclarecimentos sobre possibilidades de uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração de Secretária da Educação, além de outras indagações, vimos informar que:

1) De acordo com a Lei nº 9.424/96 (que regulamenta o FUNDEF), os recursos transferidos devem ser aplicados, pelo Estado ou pelo Município, de forma que:
   - o mínimo de 60% seja utilizado na remuneração dos profissionais do magistério (aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício no ensino fundamental público;
   - o máximo de 40% seja usado no custeio de outras despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

2) A formulação acima, referente à definição do conceito de profissionais do magistério, tem por base o artigo 2º, da Resolução nº 03, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, de 08.10.97, que reza: *"Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional"*.

3) O artigo 70 da LDB define as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino nos seguintes termos:
   "Art. 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

Ilmo. Senhora
MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL ANDRADE
Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF
Rua guerino Travain, 102 – Bairro da União – CEP 78950-000
Ouro Preto do Oeste - Rondônia

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 0354/00
Folha 012
Visto

empregador. Cada município possui uma carga própria de encargos sociais, em virtude de peculiaridades da legislação municipal.

11) Na remuneração do magistério podem ser utilizados, provisoriamente ou excepcionalmente (por exemplo, ao final do ano, a fim de a Prefeitura atingir a exigência da lei do FUNDEF no gasto de no mínimo 60% dos recursos do fundo acima mencionados), mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor desses profissionais, como abonos, por exemplo, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido (é necessária lei municipal).

12) Professor leigo ou admitido temporariamente (por meio de teste seletivo) também pode receber abono.

13) Os critérios para a fixação dos valores individuais do abono devem ser definidos localmente e devem estar expressos na lei municipal que o concede.

14) Os recursos do FUNDEF devem ser utilizados durante o ano de seu recebimento. Excepcionalmente alguns tribunais de Contas têm admitido o pagamento de abonos (consequência da existência de resíduos) nos primeiros meses do ano seguinte.

15) No entanto, ressaltamos que a Lei nº 9.424/96 (artigo 9º) exige a elaboração de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, segundo diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, publicadas pela Resolução nº 03/97, acima mencionada.

16) Inicialmente, estava estabelecido um prazo de 180 dias, a contar do início da vigência da Lei nº 9.424/96, para que Estados e Municípios apresentassem novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Além de já estar vencido, esse prazo estava previsto em dispositivos da lei cuja vigência foi suspensa por meio de liminar do Supremo Tribunal Federal. Diferentes prazos constam em projetos de lei ora em tramitação no Congresso Nacional, mas, até o momento, nenhum deles foi aprovado. Permanece, entretanto, a obrigatoriedade de Estados e Municípios implantarem novo Plano. Os Tribunais de Contas de alguns Estados estão, inclusive, advertindo os Governos sobre a importância e a necessidade de tomar essa providência o mais urgentemente possível.

17) O valor mínimo do aluno/ano foi atualizado em 01.01.00. É de R$ 333,00 para 1ª/4ª séries e de R$ 349,65 para 5ª/8ª séries. Desde essa data as prefeituras estão recebendo com base nesses valores.

Finalizando, colocamo-nos ao inteiro dispor de VS, com o propósito de continuar a oferecer, se necessário, apoio técnico sobre o FUNDEF, no Departamento de Acompanhamento do FUNDEF em Brasília, onde os contatos poderão ser mantidos pelos telefones (061) 410-8648 ou 410-9270, pelo fax 410-9283, pelo e-mail fundef@sef.mec.gov.br ou no endereço:

Esplanada dos Ministérios, bloco L
MEC / SEF, 5º andar, sala 500
70047-900 Brasília - DF

Atenciosamente,

ULYSSES CIDADE SEMEGHINI
Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc 035400
Folha 013
Protocolo

Ao Exemº. Senhor Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 13.11.00

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99

A Div. Legislativa/Cmopo.
Segue o presente processo, para ter
a conhecimento dos nobres Vereadores
em plenário.
Em, 13/11/2000

Valdinéia Ventura do Nascimento
Asses. Gabinete do Presidente
Port. 084/GP/CMOPO/RO/99

Ao Plenário;
Segue o Presente Processo
Para Deliberação dos Nobres
Vereadores
Em, 16-11-00

Rubem José Vilhoza
Div. Legislativa
Port. 090/GP/CMOPO/RO/99

Ao Arquivo Geral;

Segue o presente processo para ser Arquivado; sendo o mesmo já SANCIONADO a Lei nº 816/00.

Em, 15-12-00

Rubem José Vilhena
Div. Legislativa
Port. 090/GP/CMOPO/RO/99

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL-SEF
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0354/00
Folha 04
Visto

Ofício SEF/FUNDEF nº Brasília,

Senhora Delegada,

Em atenção a solicitação apresentada no ofício/fax nº 033, de 23/10/00, em que Vossa Senhoria demanda que informemos a respeito do uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração dos profissionais do magistério do município, esclarecemos que:

1. De acordo com a Lei nº 9.424/96 (que regulamenta o FUNDEF), os recursos transferidos **devem ser aplicados**, pelo Município, de forma que o mínimo de 60 % seja utilizado **anualmente** na remuneração dos profissionais do magistério (aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício no ensino fundamental público.

2. Não há como passar saldos para o(s) exercício(s) seguinte(s).

3. A exigência do mínimo de 60% destinados à remuneração do magistério foi, originalmente, inscrita no texto da Constituição Federal, por meio da emenda Constitucional nº 14. Na sequência, tal exigência foi regulamentada pela Lei nº 9.424/96. Ver **Legislação do Fundef** em anexo.

4. Assim, desde que se comprove que a remuneração anual dos profissionais do magistério do ensino fundamental ficará aquém do mínimo dos 60% exigido pela lei do Fundef, há obrigatoriedade de concessão de abono ou gratificação (necessariamente com respaldo em lei municipal) antes do final do exercício em questão. A nomenclatura abono tem sido mais utilizada pelos governos municipais, por tratar-se de remuneração excepcional.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Regional Centro II
Delegada Regional INIZABETE MARTINS DE SOUZA
Fax nº 069 – 461-4511
Rua H. Rodrigues 306 – Alvorada
78950-000 Ouro Preto do Oeste - RO

5. Quanto a sobras dentro do mínimo de 60% nos anos de 1998 e de 1999, se existentes fica caracterizada a não observância da legislação por parte da Prefeitura Municipal, com consequente direito **daqueles profissionais do magistério que atuaram nos respectivos exercícios** (os profissionais iniciantes em 2000 não possuem direito referente aos anos anteriores). O fato de determinados profissionais atuantes em 1998 e/ou 1999 não estarem mais vinculados à rede (demitido, afastado etc.) não lhes retira o direito.

Seguem também em anexo **20 folder informativos do fundef e exemplar da cartilha dos Conselhos do fundef.**

Finalizando, colocamo-nos ao inteiro dispor de VS, com o propósito de oferecer, se necessário, apoio técnico sobre o FUNDEF, no Departamento de Acompanhamento do FUNDEF, em Brasília, onde os contatos poderão ser mantidos pelos telefones **(61) 410-9295, 410-8648** ou **410-9270**, pelo fax **410-9283,** pelo e-mail **fundef@sef.mec.gov.br** ou no endereço:

Esplanada dos Ministérios, bloco L
MEC / SEF, 5º andar, sala 500
70047-900 Brasília - DF



Atenciosamente,

ULYSSES CIDADE SEMEGHINI
Diretor

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 0354/00
Folha 016
Protocolo

COMISSÃO UNIFICADA COMPOSTA PELAS SEGUINTES COMISSÕES:
JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DELEI N°280/00 EM, 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
Votação Única
Quorum 12 Votos Unanime
Sessão Ordinária Horas 19:00
Em 27 de 11 de 00

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A GRATIFICAR EM FORMA DE ABONO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO".

Parecer e Voto da Comissão Unificada n°028/00.

Em análise ao Projeto de Lei acima mencionado, o mesmo é constitucional, trata-se de autorizar o Executivo a gratificar em forma de abono os profissionais do magistério, conforme Lei específica do FUNDEF.

Portanto, somos pela sua aprovação.

É nosso Parecer.

Sala das comissões em 20 de novembro de 2000.

ANTÔNIO DE S. PENA FILHO
PRESIDENTE
CPJR

ALMIR BARBOSA
RELATOR
C PJR

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
MEMBRO
CPJR

LUZIA DINORA VIEIRA
PRESIDENTA
CPOF

BRAZ RESENDE
RELATOR
CPOF

MARIO MARCIO DE MORAES
MEMBRO
CPOF